



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725212/2012-14
ACÓRDÃO	2002-010.240 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO A MAIOR DE ISENÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE E DO DEPENDENTE.

Mantém-se a tributação sobre a omissão de rendimentos de rendimento pessoa jurídica devido a utilização do valor a maior da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos e a falta de inclusão dos rendimentos do próprio contribuinte e do dependente. A falta de conhecimento da legislação tributária não é justificativa para o descumprimento desta, nos termos do art.3º da Lei de Introdução ao Direito brasileiro.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

13º. SALÁRIO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor do décimo terceiro salário deve ser tributado na fonte, mesmo quando pago a título de pensão judicial, não podendo compor a dedução do rendimento do contribuinte pensioneiro na sua declaração de ajuste anual.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

MULTA DE OFÍCIO – PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de não confisco sobre a multa aplicada, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do ano-calendário de 2009, no código 2904, de R\$ 9.473,00, que em 31/05/2012, soma a quantia de R\$ 18.652,33. Tal fato decorreu da omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 22.215,00, sendo composta pela omissão de R\$ 3.600,00 por seu dependente, de omissão sua de R\$ 1.400,00 e de R\$ 17.215,98 por duplicidade da utilização de isenção do benefício para maiores de 65 anos; da dedução indevida de pensão judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 7.021,09, e da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 5.541,20.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.17 a 24.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02 e 04, na qual é contestada todo o lançamento.

Na omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, argumenta que não recebeu nenhuma remuneração da fonte pagadora do ESAF ou TST para ser tributado, nem lhe foi enviada declaração de rendimentos destas fontes pagadoras. Por sua vez, é tributado da utilização a maior da isenção por ter 65 anos, mas alega que preencheu a declaração IRPF de acordo com os comprovantes de rendimentos que recebeu das fontes pagadoras, deduzindo a parcela isenta do valor da remuneração, não podendo ser penalizado por isto. Se houve erro, este foi induzido pelos formulários fornecidos pela Receita Federal.

Argumenta ainda que se algum dependente recebeu qualquer remuneração e a inclui em sua declaração, feita em separado, não cabe duplicidade de sua inclusão, também, na deste declarante.

Na glosa da parcela de pagamento de pensão alimentícia, que se refere ao 13º salário incluído como pensão judicial, alega que, embora este rendimento tenha sido tributado na fonte, nada obsta sua dedução porque foi pago a terceiros, pois a legislação não contém vedação neste sentido.

No indeferimento das despesas médicas, devido a glosa de beneficiária não incluída como dependente, alega que consta foi comprovada a dependência, pois embora tenham sido realizadas declarações em separado destes dependentes, não foram deduzidas as essas despesas porque eles não tinham como pagarem devido aos seus recursos.

Como o cônjuge é dependente necessário para o plano de saúde, inclusive seu filho de 28 anos, são dependentes do contribuinte. Por isso, solicita que a companheira seja incluída como dependente para todos os efeitos legais, inclusive legitimar as glosas envolvidas.

Por fim, as multas, por estarem prejudicadas e, mesmo no cabível, não se justificariam não valor tão elevado, pois não houve infração grave, dolo ou má-fé, devendo ser canceladas ou reduzidas a patamar mínimo.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Foi solicitada a juntada do dossiê do processo, com vistas a solução do litígio, tendo sido atendido a diligência, conforme e-fls.43 a 72.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma da DRJ/POA, o qual julgou improcedente a impugnação em Acórdão, manteve integralmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO A MAIOR DE ISENÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DE RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE E DO DEPENDENTE.

Mantém-se a tributação sobre a omissão de rendimentos de rendimento pessoa jurídica devido a utilização do valor a maior da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos e a falta de inclusão dos rendimentos do próprio contribuinte e do dependente. A falta de conhecimento da legislação tributária não é justificativa para o descumprimento desta, nos termos do art.3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O valor do décimo terceiro salário deve ser tributado na fonte, mesmo quando pago a título de pensão judicial, não podendo compor a dedução do rendimento do contribuinte pensioneiro na sua declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados, relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem os tratamentos realizados ou o efetivo desembolso dos valores deduzidos, quando os recibos e notas fiscais apresentados pelo contribuinte mostrarem-se inidôneos ou insuficientes para comprovar as despesas médicas.

MULTA DE OFÍCIO Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

1. Que não constitui omissão de rendimentos, a utilização em duplicidade da isenção relativa aos 65 anos, de que se beneficiou;
2. Que é indevida a omissão de rendimentos próprios da ESAF e de dependente pela bolsa do TST.;
3. Tratar-se de dedutível a parcela do 13º. Salário em pagamento de pensão alimentícia;
4. Que são inconcebíveis as glosas das despesas médicas, por tratar-se de despesas com a companheira e pede pela inclusão desses mesmos dependentes em sua declaração de ajuste.
5. Alega ainda o caráter confiscatório da multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A lide versa sobre lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre omissão de rendimento do trabalho com ou sem vínculo empregatício, por seu dependente e do próprio contribuinte, por duplicidade da utilização de isenção do benefício para maiores de 65 anos, sobre a glosa a dedução indevida de pensão judicial e glosa de despesas médicas.

DO CONHECIMENTO

DA MULTA APLICADA - CONFISCO

Alega o caráter confiscatório da multa aplicada de 75%.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípios constitucionais relativa à multa aplicada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço da arguição do caráter confiscatório da multa aplicada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A infração de omissão de rendimentos foi lançada sobre a renda de trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos pelo recorrente e seu dependente, de três fontes pagadoras distintas:

CNPJ 00.414.607/0001-18 – Tribunal de contas da União, no valor de R\$ 17.215,00
CNPJ 02.317.176/0001-05 – Escola de Administração Fazendária, no valor de R\$ 1.400,00

CNPJ 00.509.968/0001-48 – Tribunal superior do Trabalho, no valor de R\$ 3.600,00 recebidos pelo seu dependente.

Não assiste razão ao recorrente quando alega não se tratar de utilização em duplicidade do limite de isenção, pelo fato do INSS não o ter prestado a devida informação, do quanto lhe pagou, em conformidade com a informação prestada à Receita Federal.

O contribuinte deixou de informar às fontes pagadoras, a idade superior a 65 anos, de forma a não se utilizar duplamente da isenção, já que se utilizava desta duplamente, tanto na fonte pagadora do TCU, CNPJ 00.414.607/0001-18 como na fonte pagadora do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40;

A isenção de aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos está fundamentada no artigo 39, inciso XXXIV, do Decreto 3000, de 1999, que assim reza:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – Do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.313,69, por mês, para o ano-calendário de 2007;

2 - Na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - Compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Conforme descrito no item 257 do livro de perguntas e resposta do IRPF, da Receita Federal, assim disciplina:

PENSÃO, APOSENTADORIA DE MAIS DE UMA FONTE 257 — Como deve proceder a pessoa física com 65 anos ou mais que recebe proventos de aposentadoria ou pensão de mais de um órgão público ou previdenciário?

Em relação aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve observar que:

1 – Do valor mensal correspondente à soma dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos por todas as fontes pagadoras, somente é considerada isenta a parcela de até R\$ 1.434,59, por mês, para o ano-calendário de 2009;

2 - Na declaração de ajuste anual, somente deve ser informada como rendimento isento a soma dos valores mensais isentos mencionados no item 1;

3 - Compõe os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste a diferença positiva entre o total dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos no ano-calendário e o valor mencionado no item 2.

Atenção: O beneficiário pode efetuar, no curso do ano-calendário no qual os rendimentos foram recebidos, até o último dia útil do mês de dezembro, antecipação de imposto, mediante recolhimento complementar (mensalão), sob o código 0246.

Compulsando os autos, está claro que nos demonstrativos de rendimentos do INSS e do TCU qual é o valor da isenção da aposentadoria ou pensão para quem tem mais de 65 anos.

Dentro do dossiê fiscal, às fls. 45-72 dos autos, temos o que se segue:

1.Comprovante de Rendimentos pagos pelo INSS, dos quais R\$ 16.445,78 são rendimentos tributáveis e R\$ 18.547,58 são rendimentos isentos (65 anos ou mais);

2.Comprovante de Rendimentos do TCU, cujo total de Rendimentos foi R\$ 852.147,98 acrescidos de R\$ 17.215,08, e não, conforme valores declarados pelo Recorrente.

Resta comprovado que o contribuinte utilizou as referidas isenções em Duplicidade e a glosa foi corretamente lançada.

Portanto, mantido o crédito tributário constituído referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por omissão simplesmente ou devido a utilização de

um limite, maior do que o previsto em lei, de isenção de aposentadoria ou pensão para maiores de 65 anos.

No que se refere à omissão de rendimentos das fontes pagadoras ESAF e TST, aduz o recorrente que:

A alegada omissão de valores recebidos pelo contribuinte e por um de seus dependentes, supõe-se tratar-se de honorários pagos pelo ESAF e bolsa de estudos paga pelo TST a estagiário, respectivamente. De fato o contribuinte prestou serviço à ESAF, mas não consta ter recebido tal honorário, que teria sido, eventualmente, depositado em sua conta. O dependente, também, prestou serviço de estagiário, mas a bolsa de estudo não é rendimento tributável. De qualquer forma, em ambos os casos, as fontes pagadoras comunicaram esses fatos à Receita, mas não fizeram o mesmo, com relação ao contribuinte, que não pode ser penalizado por essas omissões.

No que se refere à omissão de rendimentos, tendo em vista que trouxe em sua peça recursal os mesmos fundamentos de sua impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo, em parte, no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da mesma forma, a omissão de rendimentos do trabalho recebido pelo próprio contribuinte, no valor de R\$ 1.400,00, da Escola de Administração Fazendária, CNPJ 02.317.176/0001-05, deve ser tributado, pois consta como recebido pelo contribuinte.

A tributação independe do conhecimento ou não do contribuinte de que tenha recebido os comprovantes do rendimento ou o dependente tenha renda, bastando que o rendimento efetivamente ocorra, como nos casos dos autos, até porque o contribuinte não traz prova em contrário.

A alegação de que não foi informado pela fonte pagadora dos rendimentos, os valores recebidos da ESAF, não faz prova no sentido da não incidência tributária.

Quanto ao argumento de que se algum dependente recebeu qualquer remuneração e a inclui em sua declaração, feita em separado, não caberia duplicidade de sua inclusão, também, na deste declarante, não assiste razão ao recorrente por tratar-se de alegação sem a respectiva prova documental.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Os valores foram efetivamente recebidos pelo recorrente, e, portanto, sujeitos à incidência.

Não assiste razão ao recorrente, crédito tributário mantido.

PENSÃO JUDICIAL -- 13º. SALÁRIO DEPENDENTE

Na glosa da parcela de pagamento de pensão alimentícia, que se refere ao 13º salário incluído como pensão judicial, alega que, embora este rendimento tenha sido tributado na fonte, nada obsta sua dedução porque foi pago a terceiros, pois a legislação não contém vedação neste sentido.

Que se o Recorrente recebeu seu 13º. Salário com a dedução do IRRF, isto não pode impedir de usar o valor desse abono do dependente, igualmente como dedutível.

A dedução de pensão alimentícia exige previsão legal expressa, conforme artigo 8º, II, alínea f da lei 7713/88, e, para tanto, deve haver decisão judicial ou escritura pública que estabeleça a obrigação e não se admite interpretação extensiva para incluir verbas não previstas, como, no caso concreto, o 13º. Salário.

A pensão judicial tem o seguinte fundamento legal: (Lei 9.250/1995 e alterações posteriores, consolidada no artigo 78 do Decreto 3000/1999 – RIR/99):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Conforme relatório fiscal da notificação:

“o valor glosado refere-se a gastos com o 13º. Salário, o qual submete-se ao desconto de imposto de renda exclusivo na fonte, portanto, não compõe a base de cálculo para fruição do benefício buscado.

Enquadramento legal:

Art. 8º., inciso II, alínea ‘f’, da lei 9250/95; artigos 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n. 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto no. 3000/99 – RIR/99”

Conforme item 340 do livro Perguntas e Respostas do IRPF, segue:

PENSÃO ALIMENTÍCA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 340- É dedutível na declaração de ajuste anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643);

Portanto, a dedução do 13º. Salário não se trata de uma “decorrência lógica” da pensão mensal, pois para a dedução é necessária a expressa previsão legal.

Nesse sentido, cito acórdão do CARF:

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2010 PENSÃO ALIMENTÍCA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade. Deverá ser permitida a dedução da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, excetuando o desconto sobre o 13º salário que se submete exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade

utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Número da decisão: 2003-004.954

Logo, mantida a glosa da dedução de 13º. Salário de Pensão Alimentícia, no presente auto de infração.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE –

Requer ainda a dedução de despesas médicas com dependente, com fundamento no artigo 1566, inciso III do Código Civil.

A infração consiste na glosa de despesa médica AMIL com dependente que não consta da declaração de ajuste anual do Recorrente. Como o dependente declaração em separado e, não podem ser deduzidas suas despesas médicas.

Como o Recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo, em parte, no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, quando o beneficiário do

pagamento for pessoa física, que na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

No caso dos autos, foi glosada a despesas médicas, no valor de R\$ 5.541,20, de um total declarado de R\$ 25.353,93, da empresa Amil assistência Médica Internacional S/A, CNPJ 29.309.127/0094-78, pelo fato de que a beneficiária no plano de saúde (Regina Lúcia de Souza, e-fls.68 e 69) não é dependente do contribuinte e fez declaração em separado.

O contribuinte argumenta que consta foi comprovada a dependência, pois embora tenham sido realizadas declarações em separado destes dependentes, não foram deduzidas as essas despesas por que eles não tinham como pagarem devido aos seus poucos recursos. Por isso, solicita que sua cônica e seu filho estudante de 28 anos sejam incluídos como dependentes para fins de despesas com saúde e com educação.

Os incisos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, discriminam quem pode ser considerado dependente para fins de imposto de renda:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O filho (do contribuinte) de 28 anos – que supõe que seja Michael Wiliam Bastos Affonso, nascido em 02/04/1984 e com CPF 008.789.421-14, consta como dependente do contribuinte, enquanto que a cônjuge do contribuinte fez declaração em separado e não consta como dependente do contribuinte, sendo que não se pode alterar a declaração IRPF do contribuinte para inclusão de dependente, como quer o litigante, ainda mais que após a intimação do Termo de Início de Fiscalização o contribuinte perdeu a espontaneidade, nos termos do art.7º do Decreto 70.235/1972.

Portanto, não assiste razão ao recorrente. Crédito tributário mantido.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de não confisco sobre a multa aplicada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar